

Goiânia/GO, 20 de novembro de 2023.

À Ilma. Senhora Pregoeira

BARBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO)

Assunto: **Contrarrrazões a Recurso Administrativo**

Prezada Sra. Pregoeira,

A **TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A (“TECNO - IT”)**, companhia de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.354.200/0001-70, com sede estabelecida à Avenida Olinda, n. 960, Quadra H14, Lote 01/03, Edifício Trade Tower, Salas 2.509 e 2.510, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no item 14.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 080/2023, vem apresentar **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO** conforme os fundamentos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Consta do “Chat” do Pregão Eletrônico epigrafado que a licitante **ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA (“ROMMA”)** apresentou intenção de recurso no dia 10.11.2023, às 14:26h.

2. De acordo com o item 14.2 do Edital n. 080/2023, após a intenção recursal a juntada das razões deve ser feita “*no prazo de 3 (três) dias corridos (artigo 45, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), necessariamente via e-mail e em extensão “pdf”, ficando os(as) demais licitantes desde logo intimados(as) para, querendo, apresentarem contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente*” – destacamos.

3. Com efeito, considerando que a intenção de recurso foi registrada pela recorrente em 10.11.2023, bem como a existência do feriado nacional do dia 15.11.2023, o término do seu prazo para a juntada das razões se deu em 16.11.2023 (quinta-feira), e, por conseguinte, o prazo da recorrida para contrarrrazões ao recurso se iniciou no dia subsequente, 17.11.2023 (sexta-feira) e encerrará em **20.11.2023 (segunda-feira)**, pois, conforme o item 28.5 do edital “*só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no Tribunal de Justiça*”. Logo, resta tempestiva a presente contrarrrazões apresentadas nesta data.

II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

II.1 – PRELIMINAR. DA INOVAÇÃO RECURSAL.

4. Consoante se depreende dos andamentos do sistema de processamento eletrônico do pregão, a Recorrente indicou como objeto recursal de forma genérica, *“com base no princípio da ampla defesa e do contraditório, os motivos serão expostos em peça recursal no prazo determinado”*.

5. Diante da manifestação genérica – inadmissível nos termos da Lei – a Recorrente foi, então, admoestada a fundamentar sua intenção recursal:

10/11/2023 14:35:08:858	PREGOEIRO	Prezados ROMMA, reitero, nos termos do edital, como também do art. 43, XX, Decreto 9666/2020, apresentem a motivação da intenção recursal
10/11/2023 14:35:36:503	PREGOEIRO	art. 43 XX □ declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, por meio do registro da síntese das suas razões em ata a ser processada na sessão,
10/11/2023 14:35:59:993	PREGOEIRO	sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito de recurso e, consequentemente, a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro;

6. Nesse iter, veio ao chat da licitação a indicação de que *“conforme item 13.1.4.2, a intenção de recurso será baseada na situação financeira da empresa vencedora”*.

7. Ao apresentar seu recurso, a Recorrente apenas indicou no preâmbulo da peça que faria sua impugnação baseada na alegada inabilitação financeira da Recorrida. Entretanto, as razões recursais nada falaram a respeito do alegado vício de inabilitação da Recorrida.

8. Lado outro, as razões recursais se mostraram completamente dissociadas da intenção de recursos, pois a Recorrente se limitou a expressar seu descontentamento em face do sistema Licitações-e, que não teria permitido o envio de seu lance de desempate, nos termos do art. 44 da Lei 123/06.

9. A manifestação da intenção de recorrer, como discriminado no art. 43 do Decreto Estadual 9.666/20, é o ato da própria interposição do recurso, já que consoante sábia lição de Jair Eduardo Santana^[1], *“trata-se da fase na qual o licitante recorre ou não recorre”*.

10. Vale dizer, que apesar de a lei dividir o mesmo ato (recorrer) em dois momentos distintos, a interposição recursal ocorre, indubitavelmente, num único e primeiro momento, quando o recorrente manifesta seu intento após a declaração do pregoeiro. Dessa forma, ao interpor seu recurso, a Recorrente tem a obrigação de informar motivadamente qual será o objeto da irrisignação.

11. Nesse passo, deve haver pertinência material entre a motivação da intenção de recorrer e as razões recusais, sob pena de violação ao princípio da vedação à inovação recursal, pelo que, nas lições de Marçal Justem Filho^[2] *“não se pode*

¹ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 310.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 210

admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso”.

12. A técnica processual demanda do Recorrente que observe a congruência entre os motivos invocados na interposição recursal e aqueles ofertados nas razões de irresignação, devendo haver uma vinculação entre os itens apontados pelo licitante como objeto de seu descontentamento e a explicitação arrazoada posteriormente.

13. Nesse sentido, veda o ensinamento de NIEBUHR^[3], para quem *“é forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos esposados na sessão e os declinados nas razões escritas”.*

14. No mesmo sentido defende GASPARINI^[4], para quem *“As razões quando apresentadas devem ser compatíveis com as consignadas na ata, sob pena de serem desconsideradas, prevalecendo, no caso, as ofertadas na sessão pública do pregão”.*

15. Portanto, considerando que a Recorrente, em suas razões recursais, extrapolou os limites objetivos da insurgência criados por ela própria ao manifestar sua interposição recursal, não deve o inconformismo ser conhecido quanto aos excessos.

16. Ao arremate, FERNANDES^[5] traz valiosa indicação procedimental ao pregoeiro, o qual rogamos desde já seja observado por esta Comissão:

*“É de boa técnica processual, porém, e até inibe eventual pretensão a demanda judicial, que o pregoeiro **não conheça do recurso, mas de ofício examine a questão posta.** Com esse procedimento, que frise-se não é obrigatório, pode conseguir convencer o pseudo recorrente da decisão adotada, além de iniciar os preparativos para a resposta a eventual mandado de segurança.”*

17. Assim, desde já REQUER **não seja conhecido** o Recurso relativamente, por absoluta ausência de congruência entre a intenção recursal e suas razões.

II.2 – ALEGADO ERRO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORRETO MANUSEIO DO SISTEMA QUE É ATRIBUIÇÃO DOS LICITANTES.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 2019

⁴ GASPARINI, Diógenes. Recursos na licitação e no pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 200, p. 1074, out. 2010.

⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. As peculiaridades da fase recursal do pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 145, p. 239, mar. 2006

18. Acaso superada a preliminar de não conhecimento do recurso, o que se admite apenas a título argumentativo e por amor ao debate, passa-se à demonstração de que melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto ao mérito recursal.

19. Em apertada síntese, alega o Recorrente que, chamado a apresentar sua proposta em atenção ao art. 44 da Lei 123/06, não teria se desincumbido de seu mister em razão de “*não ter encontrado o campo*” onde a proposta supostamente deveria ser inserida.

20. Alega que diante da impossibilidade de ofertar lance em campo próprio do sistema, o fez mediante chat do pregão, o que não foi aceito pela Sra. Pregoeira, em razão da decadência.

21. Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, seu recurso não pode ser acolhido, pois, de fato, sequer impugnou de maneira adequada a decisão da Sra. Pregoeira que declarou a ora Recorrida vencedora do certame.

22. As razões recursais se limitaram a discorrer sobre um suposto erro no sistema Licitações-e, onde não foi aberto campo próprio para inserção do lance de desempate, vez tratar-se a Recorrente de empresa enquadrada nos termos da Lei 123/06.

23. Tais alegações não possuem o condão de infirmar o entendimento esposado na decisão da Sra. Pregoeira, primeiro, por estarem totalmente desprovidas de fundamentação, segundo, por não possuírem relação de congruência com o que restou decidido.

24. Ora, acaso tivesse a Recorrente verificado a existência do alegado “erro” no sistema Licitações-e, deveria tê-lo informado no chat do pregão imediatamente, ou mesmo ter aberto um chamado junto ao suporte daquele sistema, de forma a resguardar seu alegado direito de apresentar o lance de desempate.

25. Sabe-se que o sistema Licitações-e é fornecido e mantido pelo Banco do Brasil S/A, e que quase 1.000.000 de licitações já foram realizadas através deste sistema, que se mostra bastante robusto e confiável.

26. Notadamente, diante da elevada quantidade de pregões eletrônicos que são realizados no sistema diariamente, acaso existisse o alegado erro, certamente a própria plataforma teria reportado isso aos licitantes, em especial em razão do interesse público tutelado.

27. Igualmente, não é crível assumir que o alegado “erro” só aconteceu com o Recorrente, como se este fosse o “alecrim dourado” das licitações.

28. Entretanto, nem o Recorrente trouxe aos autos essa prova e tampouco se tem notícias sobre a existência do alegado erro, pelo que é forçoso concluir que se tratou, em verdade, de desídia ou inabilidade em utilizar o sistema.

29. A bem da verdade, a conduta do Recorrente no certame e as próprias razões recursais demonstram uma evidente tentativa de contornar sua desídia, pois, caso de fato não tivesse verificado a possibilidade e inserção de proposta em campo próprio, deveria ter manifestado o alegado “erro do sistema” dentro do prazo decadencial para oferta da proposta, o que não foi feito.

30. De fato, o art. 44 da Lei Complementar 123/06 garante às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte o privilégio do chamado desempate ficto, que ocorre quando há diferença inferior a 5% entre o lance vencedor da licitação e a ME/EPP mais bem classificada na fase de lances dos pregões eletrônicos.

31. Essa foi a forma encontrada pelo legislador de promover o fomento da atividade empresarial para aquelas empresas menores, que buscam encontrar espaço no competitivo mundo das licitações.

32. Contudo, o privilégio garantido às ME/EPP não permite admitir a distorção da Lei ou mesmo ignorar os demais comandos do arcabouço legal, em especial o disposto no art. 45, §3º da mesma Lei. Veja-se:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

33. Ora, a legislação é cristalina ao estabelecer como preclusivo o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para apresentação da nova proposta de desempate. Não se pode admitir a flexibilização desta regra em benefício daquele que nitidamente agiu com desídia em sua participação no pregão.

34. Assim, mostra-se evidente que a Recorrente violou o disposto no supracitado art. 45, §3º da Lei 123/06, deixando transcorrer *in albis* o prazo para oferta de lance de desempate, pelo que resta preclusa a oportunidade.

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

35. Ante o exposto, **REQUER:**

- a. Seja acolhida a preliminar, para que o recurso **não seja conhecido**, em razão da violação ao princípio da congruência entre a intenção recursal e as razões recursais;

- b. Sucessivamente, acaso superada a preliminar, REQUER então que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da Sra. Pregoeira que declarou a ora Recorrida vencedora do certame.

36. Nestes termos pede deferimento.

TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A (“TECNO - IT”)
Erick Reis Barros